



---

## Solução de Consulta nº 178 - Cosit

**Data** 25 de junho de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**DEPRECIÇÃO. BENS INDIVIDUALIZADOS, ACOPLADOS QUANDO EM OPERAÇÃO.**

As quotas de depreciação relativas à perfuratriz e escavadeira a serem registradas na escrituração deverão ser determinadas com base no prazo de vida útil e nas taxas de depreciação constantes do Anexo I da IN SRF nº 162, de 1998, para as respectivas classificações fiscais desses produtos.

O fato de os dois bens serem acoplados quando em operação, mantida a sua escrituração individualizada no imobilizado, não autoriza, por si só, a utilização de taxa de depreciação diversa daquela prevista para cada um deles no citado normativo.

Caso entenda serem tais taxas inadequadas, deverá o contribuinte fazer prova de tal fato através de laudo técnico pericial de entidade oficial de pesquisa científica e tecnológica que indique a taxa anual de depreciação que efetivamente reflita o desgaste sofrido por tais bens em sua atividade específica.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15; Lei nº 12.973, de 2014, arts.2º e 119. §1º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 309 e 310; IN SRF nº 162, de 1998.

## **Relatório**

A pessoa jurídica acima identificada, por meio de seu representante legal, formula consulta a essa RFB com o seguinte teor:

*1) A Consulente tem como objeto social o desenvolvimento das atividades de: "Perfuração e Execução de Fundações para Edificações e Outras Obras de Engenharia Civil;(4391-6/00)".*

2) *Dentro desta atividade o trabalho desenvolvido pela empresa se constitui na introdução no solo com um trado helicoidal contínuo a fim de neste local perfurado ser bombeado concreto fornecido pela Contratante, resultando assim em estacas de concretos que são executadas na própria obra, com profundidades de acordo com a necessidade do projeto.*

3) *Dois equipamentos principais são utilizados neste processo: Perfuratriz e Escavadeira. O equipamento perfuratriz é acoplado a uma escavadeira, esta a qual além de sustentar a perfuratriz também fornece movimentação mecânica a mesma.*

4) *A dúvida da Consulente está na correta aplicação da **Instrução Normativa SRF nr. 162, de 31 de Dezembro de 1998, em seu Anexo I**, para determinação do correto percentual de Depreciação a ser utilizado nas apurações fiscais da empresa, sabendo-se que separadamente a Perfuratriz está classificada na NCM 8430 e a Escavadeira na NCM 8429.*

5) *Considerando que para a execução da atividade da consulente os dois equipamentos formam um apenas, ou seja, a perfuratriz somente não realiza o trabalho e a escavadeira por si só também não realiza o trabalho, sendo necessária a unificação das duas máquinas em um equipamento único, qual deve ser a taxa de depreciação utilizada para efeitos fiscais?*

## Fundamentos

2 Importa mencionar que, no interregno entre a protocolização do presente processo e a elaboração desta Solução de Consulta, foi editada a IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que derogou a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, na parte que se refere aos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio. O novo ato normativo, entretanto, não trouxe alterações que pudessem influenciar a solução da presente consulta.

3 Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977<sup>1</sup>, o **custo de aquisição de bens do ativo permanente** não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil não superior a um ano.

4 Para os bens que ultrapassem os limites de valor e vida útil acima estabelecidos, a legislação prevê a possibilidade de dedução, como custo ou encargo, em cada período de apuração, da importância correspondente à diminuição do seu valor em razão do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal (art. 305 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999).

---

<sup>1</sup> Conforme o art. 2º da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, c/c o art. 119 e seu §1º, esse dispositivo passará a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2014 ( para os contribuintes que fizerem a opção pela antecipação de seus efeitos ) ou, de 1º de janeiro de 2015 (para os contribuintes em geral), com a seguinte redação:

Art. 15 O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a um ano.

5 A quota de depreciação, como tecnicamente é tratada essa dedução, é determinada mediante a aplicação da **taxa anual de depreciação** sobre o custo de aquisição dos bens depreciables (art. 309 do RIR/1999). Por seu turno, a **taxa anual de depreciação** é função do prazo pelo qual possa ser esperada utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (art. 310 do RIR/1999), sendo sua fixação da competência dessa RFB, por expressa previsão legal (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 3º c/c § 1º do art. 310 do RIR/1999). Dispõem os citados artigos do RIR/1999:

#### *Quota de Depreciação*

*Art. 309. A quota de depreciação registrável na escrituração como custo ou despesa operacional será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição dos bens depreciables (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 1º).*

*§ 1º A quota anual de depreciação será ajustada proporcionalmente no caso de período de apuração com prazo de duração inferior a doze meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período de apuração.*

*§ 2º A depreciação poderá ser apropriada em quotas mensais, dispensado o ajuste da taxa para os bens postos em funcionamento ou baixados no curso do mês.*

*§ 3º A quota de depreciação, registrável em cada período de apuração, dos bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas e florestas, cujo período de exploração total seja inferior ao tempo de vida útil desses bens, poderá ser determinada, opcionalmente, em função do prazo da concessão ou do contrato de exploração ou, ainda, do volume da produção de cada período de apuração e sua relação com a posse conhecida da mina ou dimensão da floresta explorada (Lei nº 4.506, de 1964, arts. 57, § 14, e 59, § 2º).*

#### *Taxa Anual de Depreciação*

*Art. 310. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 2º).*

*§ 1º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 3º).*

*§ 2º No caso de dúvida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do imposto poderá pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 4º).*

*§ 3º Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será*

---

*obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 57, § 12).*

6 Trata a presente consulta exatamente dessa categoria de bens: perfuratriz, classificada na NCM 8430 e escavadeira classificada na NCM 8429, bens integrantes do ativo não circulante imobilizado do interessado, os quais, segundo relata, são utilizados como um único equipamento na execução de sua atividade fim, particularidade essa que ensejou sua dúvida quanto à taxa anual de depreciação a ser por ela aplicada.

7 Cabe estabelecer que não haverá nessa análise qualquer juízo quanto à exatidão das classificações fiscais adotadas pelo consulente para a escavadeira – NCM 8429 e a perfuratriz – NCM 8430, por tratar-se de matéria cuja apreciação por essa RFB segue rito próprio, ora disciplinado pela IN RFB n.º 1.464, de 08 de maio de 2014.

8 Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 57 da Lei n.º 4.506, de 1964, foi editada a IN SRF n.º 162, de 1998, que estabeleceu em seu Anexo I uma taxa anual de depreciação de 25% para os bens classificados na NCM 8429 e de 10% para aqueles da NCM 8430.

9 Nos termos do artigo 310 do RIR/1999, os contribuintes que tenham tais bens registrados em seu imobilizado deverão, via de regra, adotar, para cada um deles, as respectivas taxas anuais de depreciação indicadas no citado anexo.

10 O emprego de taxa anual de depreciação distinta daquela fixada no normativo só poderá se dar em condições excepcionais, devendo o contribuinte, nesse caso, através de laudo técnico pericial da lavra de entidade referenciada, fazer prova de que a taxa estabelecida para aquele bem é inadequada em face das condições de seu emprego em determinada atividade.

11 Dentro das excepcionalidades previstas pelo legislador à aplicação da taxa anual de depreciação fixada por essa RFB, tem-se a hipótese de que dois ou mais bens sujeitos a taxas de depreciação distintas, sejam registrados no imobilizado como um conjunto de instalação ou equipamentos. Nesse caso, deverá o contribuinte adotar a média das diferentes taxas de depreciação, ou, em não havendo como determiná-la de forma precisa, adotar a taxa relativa ao bem de maior vida útil.

12 O caso exposto na presente consulta, a princípio, não se enquadra nas condições acima comentadas: em nenhum momento mencionou o consulente que os dois bens – escavadeira e perfuratriz, fossem tratados em seus registros contábeis como um único conjunto: o que se depreende de seu relato, é que se trata de bens individualizados, que guardam por assim dizer a sua própria identidade fiscal (NCMs distintas) e registros contábeis em separado, apenas sendo acoplados quando em operação.

13 E, nesta hipótese, não há qualquer previsão que ampare a utilização de taxa anual de depreciação distinta daquela fixada para cada um dos bens no normativo dessa RFB. Se entendê-las inadequadas, deverá o contribuinte, como já esclarecido anteriormente, fazer prova de tal fato através de laudo técnico pericial de entidade oficial de pesquisa científica e tecnológica que indique a taxa anual de depreciação que efetivamente reflita o desgaste sofrido por tais bens em sua atividade específica.

## Conclusão

À vista do exposto, proponho seja a presente consulta solucionada de forma a esclarecer ao interessado que as quotas de depreciação relativas à perfuratriz e escavadeira a serem registradas na sua escrituração deverão ser determinadas com base no prazo de vida útil e nas taxas de depreciação constantes do Anexo I da IN SRF nº 162, de 1998, para as respectivas classificações fiscais desses produtos. O fato de os dois bens serem acoplados quando em operação, mantida a sua escrituração individualizada no imobilizado, não autoriza, por si só, a utilização de taxa de depreciação diversa daquela prevista para cada um deles no citado normativo. Caso entenda serem tais taxas inadequadas, deverá o contribuinte fazer prova de tal fato através de laudo técnico pericial de entidade oficial de pesquisa científica e tecnológica que indique a taxa anual de depreciação que efetivamente reflita o desgaste sofrido por tais bens em sua atividade específica.

(assinado digitalmente)

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR  
Auditora Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

KEYNES INÊS M. R. SUGAYA  
Auditora Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir

(assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor Fiscal da RFB - Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit